

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 21/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

**Sistema de Registro de Preços (Processo SEI n.º 0001947-39.2019.6.23.8000)**

**MEGATECH CONTROLS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.525.032/0001-73, estabelecida no município de Fortaleza - CE à Rua Ernesto Monteiro, 2909 – A – Sapiroanga, vem, através de seus procuradores, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR tornou público por meio de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico nº. 21/2019, cujo objetivo é o Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para implantação de sistema de vigilância eletrônica monitorada (câmeras, storage e vídeo wall), a serem instalados na sede do TRE/RR e nos Cartórios Eleitorais da capital e interior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Ocorre que, após a leitura do instrumento convocatório vislumbra-se a existência de algumas irregularidades, as quais eivam o certame com ilegalidade, conforme será demonstrado a seguir, vejamos:

**DO DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES**

Nas especificações técnicas dos produtos licitados, são citados 3 (três) modelos de referência no item 1 da “Câmera color fixa interna” e outros 3 (três) modelos no item 2 da “Câmera color fixa externa”, porém 4 (quatro) dos 6 (seis) modelos sugeridos não atendem a um item das especificações técnicas: “Deverá possuir velocidade do obturador de 1/60.000 a 1s, no mínimo”.

Para esse item de especificação os modelos “Avigilon 2.0C-H4A-D1-IR”, “Hanwha XND-6080RV”, “Avigilon 2.0C-H4A-BO1-IR” e “Hanwha SNO-L6083R”, sugeridos no próprio Edital, não atendem ao requisito, evidenciando que apenas o modelo da Axis, em ambos os casos, poderia ser vencedor do certame.

Conforme o entendimento firmado pelo TCU, em sua Súmula 270, é possível o direcionamento para determinada marca, desde que seja necessário e

previamente justificado e padronizado, no intuito de atender as especificações do certame, vejamos:

**“SÚMULA Nº 270**

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”*

Ocorre que, Nobre Pregoeiro, não é o que acontece *in casu*, uma vez que, em que pese a apresentação de 3 marcas e modelos indicados pelo próprio Edital, apenas 1 (uma) de fato atende a todas as especificações.

Isso quer dizer que, indiretamente, o Edital, de fato, direciona as especificações técnicas para a marca Axis sem que, contudo, demonstre a necessidade, bem como sua justificativa para o mencionado direcionamento.

Além de ferir frontalmente princípios norteadores dos processos licitatórios, induz os Licitantes a erro, já que estes, ao buscarem informações sobre a marca e modelo Avigilon 2.0C-H4A-D1-IR, Hanwha XND-6080RV, Avigilon 2.0C-H4A-BO1-IR e Hanwha SNO-L6083R, verificarão que estas não atendem ao requisito de “velocidade do obturador de 1/60.000 a 1s, no mínimo”, restando, desta feita, apenas a marca Axis para ser fornecida.

Ou seja, os Licitantes serão obrigados a adquirir os produtos da marca Axis, o que fere os princípios da competitividade e da isonomia.

A representante é uma empresa séria e compromissada, com o escopo de garantir o melhor para os seus clientes, sempre utilizando produtos com a mais alta qualidade. Ocorre que, a partir do momento em que o Edital faz exigências que apenas só um fabricante pode proporcionar, o conceito de competitividade desaparece, ocasionando a impossibilidade da representante de galgar a vitória e realizar o serviço com eficiência.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidos pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

EMENTA: A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

EMENTA: O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. )

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

*“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e **assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.**”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz especificações que restringem a competitividade dos participantes, fazendo exigências técnicas que apenas uma única empresa pode realizar, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que a diminuição do número de participantes impossibilitaria que o valor das propostas caia e que a contratante consiga um valor mais baixo, visando o interesse público.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.”*

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

*“**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

(...)

***§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”***

O art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos sem similaridade, ou seja, produtos que, por suas características extremamente específicas, apenas possam ser fornecidos por um único licitante, o qual, flagrantemente, restaria beneficiado.

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto. Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

***“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.***

(...)

***Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.***

(...)

***Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”***

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo

nosso)

Ademais, ao indicar dois produtos que não atendem ao instrumento convocatório, o Edital induz os licitantes ao erro. Imprescindível, no azo, trazer à lume a lição do professor TOSHIO MUKAI, que em seu livro LICITAÇÕES – As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes – pag. 35/36 (Editora Forense Universitária Biblioteca Jurídica), transcreve o mestre HELY LOPES MEIRELLES citando acórdãos do STF e TRF, que cai como uma luva ao caso telante, in verbis:

“NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHAM CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS(HEL Y LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO- 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES., p. 117, citando Acórdãos do STF – RDA 57/306, TRF, RT, 228/549; RDA 37/298)

Dessa forma, visando a realização de um certame justo, competitivo e isonômico, no qual, de fato, será licitado o melhor preço para a Administração Pública, torna – se imperioso a retirada da especificação de “VELOCIDADE DO OBTURADOR DE 1/60.000 A 1S, NO MÍNIMO”, no intuito de que todas as marcas e modelos referenciados pelo próprio Edital atendam as suas especificações e, conseqüentemente, sejam possíveis de adquirir.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, a fim de que seja retirada a especificação de “VELOCIDADE DO OBTURADOR DE 1/60.000 A 1S, NO MÍNIMO”, visando a licitação do menor preço, de fato, para a Administração Pública.

Roga mais que, após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido para o início da fase externa do procedimento licitatório.

Nestes termos;  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, CE, 16 de setembro de 2019



**MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 09811280 SSP/CE CPF: 241.993.838-49

Sócio Administrador